



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER JURÍDICO LCR – 174/2022

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.389/2022, que Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais tributários às Empresas Industriais, Agroindustriais e Concessionária ou Permissionária de Transporte Coletivo, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **1.389/2022, que Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais tributários às Empresas Industriais, Agroindustriais e Concessionária ou Permissionária de Transporte Coletivo**, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto visa a aprovação de Lei Municipal que concede incentivos fiscais a determinados ramos de atividades de Empresas, conforme descrito.

Como se vislumbra, o Projeto sob apreciação revoga a Lei Municipal nº 2.056/22, que concedia incentivos a empresas determinadas. O PL, agora, visa estender os mesmos benefícios/incentivos fiscais e tributários para várias empresas industriais, agroindustriais e que atuam no transporte coletivo, através de concessão ou permissão.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 009, o Autor do Projeto de Lei apresenta as razões de sua propositura, salientando que “... O objetivo do presente Projeto de Lei é fomentar a instalação de novas empresas em nosso Município, gerando novos empregos e renda para nossa população... Noutro norte, para que a instalação em nosso Muni-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

cípio seja atrativa às empresas, faz-se necessária a concessão de benefícios e incentivos, que se converterão em empregos diretos e indiretos...” (sic).

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, § 1º, bem como com o artigo 37, da Lei Orgânica Municipal.

A concessão de incentivos fiscais, por parte do Município é legal, desde que precedida de Lei que a regule e que seja demonstrado que tais incentivos não trarão prejuízos financeiros para o Município, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta feita, recomendo o envio do presente Projeto de Lei à **Comissão de Justiça e Redação** e à **Comissão de Economia, Finanças e Orçamento**, às quais caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Assim, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do presente Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao seu trâmite regular.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 08 de novembro de 2022.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico